



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888  
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS**

**AUTOR:** VEÍSA VEÍCULOS LTDA

**AUTOR:** PLANALTO TRANSPORTES LTDA

**AUTOR:** JMT AGROPECUÁRIA LTDA

**AUTOR:** JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1. Considerando o teor da decisão do nos autos do processo de nº. evento 61, DESPADEC1 5022201-23.2021.8.21.0027 e, ainda, considerando o teor da manifestação da Administração judicial no evento 748, PET1 (item 3) e o parecer ministerial do evento 764, PROMOÇÃO1, defiro o levantamento dos valores depositados referentes ao leilão ocorrido em setembro do ano de 2021.

Expeça-se **alvará**, em favor do Grupo Recuperando - JMT Agropecuária -, para levantamento dos valores depositados (R\$ 505.800,00 devidamente corrigido), referente ao leilão de semoventes, ocorrido no mês de setembro de 2021, observados os dados bancários indicados na petição do evento 733, PET1 (alínea "b").

2. Com relação ao pleito referente ao evento 749, tratando-se de comunicação eletrônica recebida, o sistema não permite a exclusão da referida informação por este Cartório Cível.

Logo, considerando que a informação do evento 749 não diz respeito a esta Recuperação Judicial, tal deve ser desconsiderada pelos *players*.

3. Ciente da manifestação da Administração Judicial (evento 770, PET1 e evento 770, ANEXO2) no tocante ao ofício anexado no evento 762, OUT1.

**5015904-97.2021.8.21.0027**

**10024823742.V66**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Não obstante, **oficie-se** ao 2º Juizado Especial da Comarca de Tapaciguara/MG, relativamente ao processo de nº. 5001855-06.2021.8.13.0696, informando que a fase administrativa de verificação de crédito teve seu encerramento e a Relação de Credores devidamente publicada, bem como pra comunicar que o credor poderá apresentar impugnação à relação de credores, observando-se que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (26/07/2021).

4. Oficie-se à o à 3ª Vara do Trabalho de Chapecó - SC (evento 770, ANEXO3), rem relação ao processo nº. 000650-17.2020.5.12.0057, indicando que a data a ser utilizada como marco de atualização é a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, a data de 26/07/2021 em atenção ao disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº. 11.101/05.

5. Ressalto que os pedidos de Habilitação de Crédito (evento 664, PET1, evento 703, PET1, evento 722, PET1, evento 727, PET1, evento 734, PET1 e evento 737, OUT1) deverão ser distribuídos em incidente próprio, em atenção à regra condida no art. 10, da lei nº. 11.101/05.

Assim, ao Cartório para efetuar a intimação dos peticionantes suprarreferidos, por meio dos advogados constituídos, do teor do decidido neste item.

6. Com o objetivo de salvaguardar os interesses dos credores e a condução do processo de forma transparente, dê-se vista ao Ministério Público quanto ao item 4 da manifestação da Administração Judicial no evento 770, PET1.

7. Intime-se o Grupo Recuperando do teor do item 3 da manifestação da Administração Judicial no evento 730, PET1 relativa à petição do Banco Bradesco (evento 728, PET1), do ofício (evento 731, OFIC1 a evento 731, OFIC4), e do ofício anexado no evento 746, OFIC1.

Ainda, quanto ao créditos detidos em favor a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (evento 736, PET1 - item III), o Grupo Recuperando deverá instruir incidente próprio, consoante item 3 da manifestação da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Administração Judicial no evento 748, PET1.

No mesmo prazo, deverá o Grupo Recuperando complementar o laudo da JMT Administração e Participações Ltda, conforme postulado pela Administração Judicial no item 3 da petição do evento 702, PET1.

8. Ciente da petição do Banco Luso no evento 740, PET1. As ponderações ("Objeção" ao Plano de Recuperação Judicial) expostas serão objeto de análise no momento oportuno.

9. Quanto ao pedido de cadastramento de procuradores da empresa SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (evento 732, PET1), reporto-me ao já decidido no item 7 do evento 394, DESPADEC1.

10. Relativamente ao bloqueio de valores em Execução Fiscal nº. **5003664-04.2021.4.04.7102**, ajuizada pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, contra a recuperanda Planalto Transportes Ltda. Na referida demanda executiva, o DNIT busca satisfazer crédito no valor de **R\$ 1.421,59**. O **valor bloqueado** nos autos da execução fiscal foi de **R\$ 3.205,31**, sendo ordenado pelo Juízo Fiscal que o excedente fosse desbloqueado (evento 686, OFIC1 a evento 686, OFIC3).

Observo que o Grupo Recuperando, no evento 733, PET1, discorreu sobre a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre os atos constitutivos de patrimônio referentes às empresas recuperandas. Requereu, em suma, a proibição de qualquer tipo de penhora sobre ativos financeiros das empresas em Recuperação judicial.

A Administração Judicial, no item 3 da petição do evento 748, PET1, opinou pelo reconhecimento da essencialidade dos valores bloqueados.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo desacolhimento do pedido de essencialidade dos valores constritos (evento 764, PROMOÇÃO1)

Pois bem.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Cumpre ressaltar que a realização de atos expropriatórios por outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial, afronta o *par conditio creditorum*, e fere o princípio da preservação da empresa. Logo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, a competência para analisar eventual medida de constrição de bens é do Juízo da Recuperação Judicial, embora se trate de débito oriundo de execução fiscal, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperacional.

Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DO STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DA TESE DE ESSENCIALIDADE DO BEM E PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS EM DETRIMENTO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. Assentado na Corte Superior que a competência para a prática de atos executórios em face da empresa recuperanda é do juízo da recuperação judicial, o qual também é o competente para definir acerca da essencialidade do bem para o sucesso do plano de soerguimento, afigura-se impositiva a desconstituição da sentença recorrida e a remessa dos autos à origem para devida observância ao que foi determinado pelo STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PREJUDICADO.(Apelação Cível, Nº 70078664570, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 31-03-2022) [Grifei]*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL NO BOJO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. Consoante entendimento jurisprudencial prevalente no eg. STJ, apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (ut ementa do AgInt no CC 150.650/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 22/11/2017). Em se tratando a devedora de empresa em recuperação judicial, afigura-se inviável a realização de atos expropriatórios sobre o seu patrimônio fora do juízo universal da recuperação, sob pena de restar vulnerado o princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/05, art. 47). NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. Na execução fiscal, a prévia garantia do juízo, ainda que parcial ou insuficiente, constitui requisito de admissibilidade dos embargos do devedor; nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Matéria já definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*art. 543-C do CPC/1973. No caso concreto, a condição atual de empresa sob recuperação judicial, por si só é circunstância incapaz de afastar a necessidade de prévia garantia do juízo para opor embargos à execução. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG À EMPRESA EXECUTADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento N° 70075924506, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 28/06/2018)[Grifei]*

*PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PRECATÓRIOS. TEMÁTICA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO LÓGICA. Inexistente provimento judicial na decisão agravada no tocante ao pleito de penhora de precatórios, até por ter sido ressuscitado apenas no recurso, não é de ser conhecido, no ponto, o agravo de instrumento. Além disso, a oferta de novo precatório à penhora atrita com o bloqueio on line deferido pelo juízo, em evidente preclusão lógica. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE. SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. A recuperação judicial não implica suspensão das execuções fiscais, mas há de se resguardar atos que envolvam redução das disponibilidades financeiras e patrimônio da empresa e que, por isso, afetam diretamente o cumprimento do plano recuperacional, tal qual se dá com a penhora on line, a cujo respeito há de se respeitar a competência do juízo em que tramita o processo de recuperação judicial. (Agravo de Instrumento N° 70068799923, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/06/2016)[Grifei]*

Ainda, imperioso trazer à colação a disposição contida no artigo 6º, §7-B, da lei nº. 11.101/05, com a redação efetivada pela Lei nº. 14.112/20:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

[...]



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

Feitos os apontamentos, passo à análise do pleito do Grupo Recuperando.

Nos termos do artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Isto é, a recuperação judicial objetiva o soerguimento de sociedades empresárias e de empresários, em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam e é um meio de tutela institucional destes e do seu crédito, além de auxiliar na superação de eventual crise econômica-financeira, atendendo às disposições do artigo supracitado e dos artigos 5º, XXIV, e 170, ambos da Constituição Federal.

Acerca da Lei nº, 11.101/05 e a preservação da empresa como objetivo do instituto da Recuperação Judicial, mister a lição de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>1</sup>:

*"A preservação da empresa, erigida como objetivo do instituto da recuperação judicial pela Lei n. 11.101/2005, procura romper com esse movimento pendular. A empresa, conceito econômico e que poderia ser transplantado para o sistema jurídico com diferentes perfis, é preponderantemente caracterizada em seu perfil funcional no direito brasileiro como atividade.*

*Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.*

*A LREF, nesse ponto, rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições."*

Dito isso, embora não se desconheça o princípio de preservação da empresa, neste caso propriamente dito, acolho o parecer do Ministério Público (evento 764, PROMOÇÃO1), em não reconhecer a essencialidade dos valores bloqueados.

Isso por que, apesar de não desconsiderar que o Grupo Recuperando necessita de recursos financeiros significativos, objetivando a prestação dos seus serviços, pagamento de fornecedores e da própria folha de pagamento dos seus funcionários, inarredável que a quantia bloqueada é ínfima, se comparada com os valores deferidos para levantamento no item 1 desta decisão,.

Ressalto que o reconhecimento da essencialidade dos valores bloqueados, dá-se em virtude de que o Poder Judiciário deve harmonizar os interesses dos credores e dos devedores, no intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação das empresas em recuperação. No entanto, no caso em testilha, o Grupo Recuperado não demonstrou neste pleito recuperacional a essencialidade dos valores, bem como sequer efetuou tal prova nos autos da ação de execução fiscal, como muito bem apontado pelo *Parquet*.

Nessa linha, como muito bem ponderado pelo Dr. JOÃO BATISTA BRITO OSÓRIO, Juiz Federal, nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 5003664-04.2021.4.04.7102 (evento 73):

*"No caso dos autos, contudo, não há prova inequívoca dessa relação, pois: não há prova de que a verba bloqueada estivesse já programada para quitar salários; não há prova de que fosse a única fonte de renda da pessoa jurídica; não há prova de que estivesse impedida de, por outro meio, ainda que emergencial, obter o valor."*

Logo, ante as razões de fato e de direito, não há falar em essencialidade dos valores bloqueados, mantendo-se, portanto, a penhora eletrônica da importância.

**Oficie-se, com urgência, à 4ª Vara Federal de Santa Maria, relativamente ao processo nº. . 5003664-04.2021.4.04.7102, informando que o Juízo da Recuperação Judicial não acolheu o pedido de declaração de essencialidade dos valores bloqueados, sendo portanto, mantida a penhora dos valores pelo SisbaJud. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da presente decisão.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

**11. Da autorização para o leilão de 20 de setembro de 2022 - reprodutores e Matrizes (evento 736, PET1).**

A análise do pleito está atrelada à observância da regra contida no artigo 66, da Lei nº. 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº. 14.112/2020, que disciplina a alienação dos bens integrantes do ativo não circulante das empresas em recuperação judicial, *in verbis*:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Logo, pela redação do artigo suprarreferido, é imprescindível a autorização judicial para a alienação de bens que compõem o ativo immobilizado da empresa em recuperação, após a distribuição do processo de Recuperação Judicial.

*In casu*, concernente aos 10 (dez) Touros da raça Brangus, considerados como reprodutores, o Grupo alocou os semoventes no ativo immobilizado - ativo não circulante e, por conseguinte, imprescindível que, para a alienação, necessária a observância da regra contida no artigo 66, da Lei nº. 11.101/2005.

Saliento que, como os semoventes citados no parágrafo anterior, compõem o ativo immobilizado e, portanto, tem o potencial de afetar os interesses dos credores e a medida pretendida facilita a fiscalização pelo auxiliar do Juízo e pelos demais partícipes do feito, com atenção aos princípios de publicidade e transparência, que devem reger a recuperação judicial e em consonância aos objetivos do instituto, previstos pelo art. 47 da Lei Federal nº. 11.101/2005, a empresa Recuperanda deve informar quais semoventes foram vendidos, os valores com cada uma das vendas e os respectivos compradores.

Dito isso, considerando as ponderações prestadas pela Administração Judicial no item 3.3 da petição do evento 748, PET1, não vislumbro razões para não autorizar o leilão dos semoventes, na data de 20 de setembro de 2022

Isso posto, considerando-se que a venda vai ser operada por meio de leilão, que demonstra a lisura do ato e, que, principalmente, está amplamente divulgado nas mídias e, por conseguinte, é acessível a todos os credores do Grupo, **autorizo a venda dos 10 (dez) Touros da raça Brangus descritos na exordial, por meio do leilão virtual aprazado para o dia 20 de setembro de 2022.**

Para mais, registro que, de modo a assegurar os direitos dos credores e a própria eficácia do processo recuperacional, **os valores obtidos com a venda dos ativos não circulante (100 Touros) deverão ser depositados nos autos da Recuperação Judicial.**

Registro que não se pretende, com a determinação supra, obstar a injeção de valores nos caixas das recuperandas, nem reverter a importância do leilão em favor dos credores de forma diversa da prevista no Plano, ou mesmo impor às recuperandas vinculação específica do produto derivado da alienação dos ativos immobilizados, mas apenas *ad cautelam* submeter sua destinação a prudente análise



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

prévia da Administradora Judicial, do Ministério Público e deste Juízo, que poderá deferir, se for o caso, o levantamento em favor das empresas após a comprovação da boa aplicação dos recursos extraordinários, após o decurso do prazo previsto no artigo 66, §1º, inc. I, da lei nº. 11.101/05.

**12. Da Autorização para venda de Gado de Corte (evento 736, PET1 - item II - B).**

Em atenção à manifestação da Administração Judicial (evento 748, PET1) e diante do parecer ministerial (evento 764, PROMOÇÃO1), autorizo a venda dos semoventes (gado de corte) indicados na petição do **evento 736, PET1 - item II - B**, desde que observado o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do art. 66 da LRF.

**13.** Ciente da petição do Banco Santander no evento 751, PET1 - intimação do Grupo para retificar o Plano de RJ -, ressalto, contudo, que se trata, em verdade, de repetição da objeção já apresentada. Logo, tal pleito deverá ser deliberado quando da Assembleia Geral de Credores.

**14. Da prorrogação do *stay period*.**

Sobre a possibilidade de prorrogação do *stay period*, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo parte da decisão proferida no item 14 do evento 648, DESPADEC1:

*"O processamento da presente Recuperação Judicial extrapola o limite temporal demarcado na lei, em decorrência de motivos inerentes à própria estrutura do Judiciário, diante de um contexto de pandemia e, principalmente, à dimensão e ao enredamento das relações jurídicas travadas pelas empresas em recuperação, que, diga-se, são cinco empresas.*

*In casu, verifico que o cumprimento das etapas do procedimento, para a formação do Quadro Geral de Credores e atendimento das condições necessárias para realização da Assembleia Geral, podem exceder o prazo previsto em lei, por razões inerentes à complexidade das relações jurídico-processuais travadas.*

*Com efeito, o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, a fim de permitir a*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação daquela e o estímulo à atividade econômica, o que torna viável a nova prorrogação do prazo de suspensão consoante postulado pelo grupo recuperando.*

*Ora, é sabido que o processo de recuperação judicial, por si só, é burocrático e moroso, ao envolver mais de uma empresa, como na hipótese dos autos, em princípio, torna-se gravoso exigir o cumprimento literal do cronograma previsto em lei.*

*Dito isso, diante da regra contida no artigo 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº. 14.112/20, plenamente possível a prorrogação do stay period, por uma única vez, por igual período, Vejamos:*

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*[...]*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*

*In casu*, destaco que já houve a prorrogação por igual período de 180 dias e, por conseguinte, imprescindível verificar se autorizada nova suspensão, ao menos, até a data da Assembleia Geral de Credores.

No caso dos autos, mister verificar se a delonga da demanda se deu por culpa do Grupo Recuperando ou em virtude da tramitação de toda e qualquer demanda deste tipo e porte - envolvendo cinco empresas em litisconsórcio ativo.

Dito isso, noto que a insurgência trazida pela Administração Judicial diz respeito ao pedido desarrazoado de não publicação da Relação de Credores da referida Administração, arguindo que, tal pleito, pode ter contribuído para a superação do lapso temporal previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/05.

Pois bem. Embora não se desconheça que o pedido do Grupo Recuperando, em síntese, mostrava-se de carente de fundamentação jurídica, consoante já mencionado por este Magistrado no item 18 da decisão prolatada no evento 648, DESPADEC1, não vislumbro agir de má-fé ou culpa do Grupo para a delonga da tramitação desta Recuperação Judicial, a justificar qualquer impedimento para o deferimento de nova prorrogação do *stay period*.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Destaco que, apesar de não desconsiderar que o pedido suprarreferido do grupo possa ter contribuído para a delonga da tramitação, o grupo nada mais apresentou sua defesa quanto à Relação de Credores, o que é permitido pela jurisprudência, ainda que padecendo de fundamentação jurídica.

Assim, não verificado qualquer retardamento à marcha processual da Recuperação Judicial provocado com intuito protelatório ou eivado de má-fé pelo Grupo Recuperando, a prorrogação do *stay period* é medida impositiva até a data da Assembleia Geral de Credores, particularmente, considerando a composição do polo ativo por cinco empresas.

Para mais, sobre a possibilidade de nova prorrogação, em comentário após a alteração legislativa promovida pela Lei nº. 14.112/2020, a doutrina que segue:

*" A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora. A prorrogação Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc."*<sup>2</sup>

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS. ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL REFORÇADO PELA REFORMA PRODUZIDA NA LEI Nº 11.101/05 EM VIRTUDE DA LEI Nº 14.112/20. PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PREQUESTIONAMENTO. 1. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO INSURGÊNCIA RELATIVA A EVENTUAL PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. 2. A QUESTÃO CINGE-SE À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROTEÇÃO QUE TRATA O ARTIGO 6º, DA LEI 11.101/2005. 3. A LEI Nº 11.101/2005, ANTES DA REFORMA PRODUZIDA PELA LEI Nº 14.112/2020, EM SUA LITERALIDADE, APONTAVA SER IMPRORROGÁVEL O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. A JURISPRUDÊNCIA JÁ ENTENDIA PELA RELATIVIZAÇÃO*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*DE TAL PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PRAZO A FIM DE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NOS CASOS EM QUE O RETARDAMENTO NÃO DECORRA DE NEGLIGÊNCIA OU MÁ-FÉ DA EMPRESA RECUPERANDA. ALUDIDO ENTENDIMENTO RESTOU REFORÇADO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020, UMA VEZ QUE HOVE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 6º DA DA LEI Nº 11.101/05. 4. NÃO SE VERIFICA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O GRUPO RECUPERANDO TENHA AGIDO IMBUÍDA DE MÁ-FÉ, CONTRIBUINDO PARA O RETARDAMENTO DO FEITO. DESTACA-SE, PARA O CASO EM COMENTO, O PERÍODO DE INSTABILIDADE MERCADO PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, O FATO DE SE TRATAR DE GRUPO ECONÔMICO EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, CUJOS EMPRESÁRIOS RURAIS SOMENTE TIVERAM DEFERIDO O PROCESSAMENTO EM DECISÃO POSTERIOR À REFORMA DA LEI Nº 14.112/2020, BEM COMO O FATO DE JÁ TER SIDO INSTAURADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA ANÁLISE SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO DO GRUPO DEVEDOR E A MESMA TER SIDO SUSPensa POR DELIBERAÇÃO DOS PRÓPRIOS CREDORES. 5. NO CASO EM COMENTO, AFIGURA-SE PRUDENTE DETERMINAR QUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD PERDUREM POR MAIS 180 DIAS, OBJETIVANDO EVITAR QUE TENHAM PROSSEGUIMENTO AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS E, APÓS, OCORRA A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50879395420228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-08-2022)*

Dessa forma, **defiro a prorrogação do stay period até a data da primeira convocação Assembleia Geral de Credores, o que será objeto de análise em tópico no item 16.**

De outra banda, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido do Banco Santander (Brasil) S.A. formulado no item I da petição do evento 750, PET1.

**15. Da Consolidação Substancial (evento 699, PET1):**

Na petição do evento 699, PET1, o Grupo Recuperando JMT postula o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas em consolidação substancial, com fundamento no art. 69 - J, da Lei nº. 11.101/05, bem



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

como pleiteia o recebimento do Novo Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial e o respectivo laudo de viabilidade, além das respectivas publicações editalícias.

A Administração Judicial, no item 4 da petição do evento 702, PET1, opinou pelo acolhimento do pedido de consolidação substancial, ressalvando, no entanto, ser desnecessária a publicação de novo edital da relação de credores (consequência da consolidação), também, consignou que o edital de convocação da Assembleia de Credores poderá contemplar a informação da decisão da consolidação substancial e recebimento do modificativo do plano, sem a necessidade de abertura de novos prazos para objeções dos credores.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da consolidação substancial, observando-se as considerações da Administração Judicial sobre os desdobramentos da consolidação e publicações editalícias (evento 738, PROMOÇÃO1).

Feitas as considerações, adiante, o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial merece trânsito, pelas razões a seguir expostas.

Sobre o instituto da consolidação substancial, que permite, em síntese, considerar, de forma excepcional, uno o patrimônios das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, estabelece o artigo 69-J, da lei nº. 11.101/05:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*I - existência de garantias cruzadas; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*II - relação de controle ou de dependência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

No caso em testilha, observo o preenchimento das hipóteses previstas no artigo suprarreferido, o que, aliás, já foi objeto de análise por este Magistrado na decisão do evento 28, DESPADEC1, circunstâncias que se confirmaram durante a tramitação desta recuperação Judicial. Vejamos:

*"No caso em testilha, tenho que as justificativas apresentadas na emenda à inicial, em especial a identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, centralidade na tomada de decisões, relações jurídicas estruturadas em virtude da composição patrimonial, identidade de credores, garantias cruzadas em contratos bancários, autorizam a formação de litisconsórcio ativo e, por ora, da mesma forma, a apresentação de plano único, em consolidação substancial, conforme pretendido pelas Recuperandas na peça vestibular; sendo da Assembleia de Credores a competência para exame de eventual objeção em contrário, nos termos do acima fundamentado.*

*Imperioso destacar que a apresentação de plano de recuperação judicial único pelas empresas requerentes, na forma de consolidação substancial, por sua vez, não é questão de vontade das devedoras, mas, sim, depende de demonstração de entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, o que, in casu, após uma análise perfunctória, restou demonstrado."*

Ou seja, no próprio deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com base nos elementos probatórios anexados à época, já ficou evidente a existência de garantias cruzadas quanto aos contratos bancários entabulados pelas empresas recuperandas, a interconexão entre os passivos das recuperandas, a centralização da tomada de decisões, a identidade societária e membros comuns em órgãos de gestão, etc.

**Isso posto, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas litisconsortes ativas em consolidação substancial é medida impositiva, na forma do artigo 69-J, da Lei nº. 11.101/05.**

Igual entendimento, cito os precedentes do Tribunal de Justiça Gaúcho:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUTORIZAÇÃO. CASO CONCRETO. 1. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FORMULADO POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE A INTIMAÇÃO DOS CREDORES POR EDITAL, SEM NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE TODOS E INTIMAÇÃO DOS RESPECTIVOS ADVOGADOS POR NOTA DE EXPEDIENTE, RESSALVADOS OS CASOS NOS QUAIS FIGURAREM EFETIVAMENTE COMO PARTES. 2. EMBORA JÁ DECLARADA PELA CÂMARA A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, O QUE EM TESE IMPLICARIA NA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, A QUESTÃO PENDE DE ANÁLISE PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO ATIVO E PASSIVO DAS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MM. JUÍZO DE PISO, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA, IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. MEDIDA ADOTADA COMO FORMA DE EVITAR INJUSTIÇAS E AUMENTO DOS RISCOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J DA LRF. PEDIDO DE INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL REJEITADO E RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51606136420218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-11-2021)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejavam reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo*





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de “consolidação processual”, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexistente ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019)*

Diante do deferimento da consolidação substancial deve ser observado o disposto nos artigos 69-K e 69-L, da Lei nº. 11.101/05:

*Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convocação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Por sua vez, como indicado pelo *Parquet*, desnecessárias novas publicações editalícias postuladas pelo Grupo no **evento 699, PET1**, seja do recebimento do Plano modificativo apresentado e da relação de credores unificada, particularmente, pelo fato deste Juízo, anteriormente, já ter antevisto a possibilidade do reconhecimento da consolidação substancial (evento 28, DESPADEC1).

Outrossim, destaco que, no edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, deverá constar a informação desta decisão sobre a consolidação substancial e seus reflexos na consolidação da relação de credores (será una), extinguindo-se as garantias mútuas, além da apresentação do modificativo do plano, sem abertura de novos prazos para objeção.

Por fim, no que diz respeito ao pleito do Banco Santander (Brasil) S.A. sobre a necessidade de intimação dos credores acerca do modificativo do Plano de Recuperação Judicial (item II da petição do evento 750, PET1), resta prejudicada a análise, ante o decidido no parágrafo anterior.

**16. Da Convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 771, PET1).**

Considerando que o tempo de tramitação e os desdobramentos desta Recuperação Judicial, outra medida não resta senão a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos moldes elencados pela Administração Judicial no evento 771, PET1.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Dito isso, acolho as datas ora sugeridas pela Administração Judicial, nos dias **28 de novembro de 2022** (Primeira Convocação) e **06 de dezembro de 2022** (Segunda Convocação), para a Assembleia Geral de Credores, às **14 horas**, com início do **credenciamento às 13h30min.**, de forma **presencial**, no endereço: **Salão de Eventos do Itaimbé Palace Hotel, localizado na Rua Venâncio Aires, 2741 - Centro, Santa Maria - RS.**

**Autorizo a confecção do edital pela Administração judicial.**

**Com o envio do edital pela Administração judicial, providencie o Cartório a remessa do edital de convocação para publicação no Órgão Oficial (DJE), com maior brevidade possível.**

**Consigno que eventuais despesas com a convocação e realização da AGC serão por conta das empresas Recuperandas, conforme §3º, do art. 36 da LRF.**

**Intimem-se, pois, as Recuperandas das datas designadas e ora acolhidas pelo Juízo.**

**Ainda, dê-se vista ao Ministério Público acerca da designação da data para a Assembleia Geral de Credores.**

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito, em 6/9/2022, às 17:25:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10024823742v66** e o código CRC **c26aeb5**.

---

1. in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 189-190
2. SACRAMONE, M. B. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Virtual, 2021

**5015904-97.2021.8.21.0027**

**10024823742 .V66**